

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS**

Assunto: Resposta ao Ofício OF/PMV/SEMAFI – Nº 035/2018

Preliminarmente, oportuno esclarecer que a afirmativa de que existe direcionamento no presente certame licitatório a empresa **CADERODE**, se dá única e exclusivamente ao lote 01, desta maneira, não há que se fazer tal assertiva ao lote 02. A veracidade da informação presente ao longo da presente manifestação, se desenha ao ponto que este que subscreve é *expert* na linha de mobiliário, inclusive justo apontar que laborou junto a empresa **CADERODE** no período de 15.04.2013 a 09.06.2014. Pois bem, passamos as considerações.

Ao verificar as condições para participação no certame, nos deparamos com o lote 01 constando com excesso de exigências para comprovação de qualidade do mobiliário pleiteado. Sucede que se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

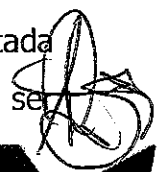
O legislador, bem como a jurisprudência, vem se preocupando com as aquisições públicas, pois representam uma parcela significativa dos gastos, por esta razão, o TCU sempre se manifesta dizendo que é ilegal o uso de cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, pois esta é a premissa para se obter a proposta mais vantajosa:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a

proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Pelas razões expostas, é simples perceber, incontestavelmente, que a Administração não deve adjudicar/homologar o lote 01 do pregão em questão, a fim de esclarecer, pois o mesmo é excessivamente restritivo ao exigir os documentos técnicos para o Grupo 01, conforme abaixo:

Certificados emitidos por laboratórios independentes, cujo proprietário (a) ou sócio (a) não possua qualquer vínculo de parentesco com o proprietário ou sócio da empresa licitante, acreditados pelo Inmetro ou pela ABNT, em nome do fabricante que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às normas especificadas a seguir: 7 - Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008, emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro; As informações constantes no certificado deverão ser suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo de avaliação emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro – para os itens: 03, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32. - Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010, emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro; As informações constantes no certificado deverão ser suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo de avaliação emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro – para os itens: 04, 05, 06, 07, 08, 29, 33, 34. Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13967:2011, emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro; As informações constantes no certificado deverão ser



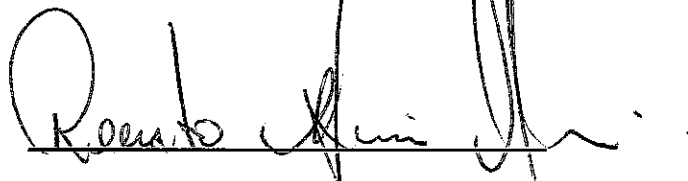
suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo de avaliação emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro – para o itens: 35, 36. Apresentar Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA; - para os itens: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36. Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 500 horas conforme norma NBR 8094/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina, em corpos de prova que contenham uniões soldadas.

Ademais, a julgar pelo cumprimento dos princípios regentes dos atos administrativos, *data máxima vênia*, pugna-se pela revisão do edital em tela, fazendo com que o mesmo seja revisado no sentido de ampliar a competitividade do certame. E tão logo, seja republicado.

Por fim, afirmamos não haver qualquer dúvida sobre a seriedade e idoneidade dos agentes municipais que comandam o processo em tela, entretanto, como dito, é certo que o edital contém cláusulas que merecem serem revisadas, tendo em vista inibirem a participação de empresas no processo, comprovado pelo número de propostas apresentadas no pleito. Diante disso, as exigências afiguram-se altamente restritivas, já que não há (s.m.j.), normas que disciplinem a totalidade das exigências acima.

Nestes termos, pedimos e esperamos a mais profunda e criteriosa investigação dos fatos narrados no dia do certame, sendo necessário apresentaremos novas informações nos deslinde da presente apuração.

Vila Velha/ES, 28 de agosto de 2018.



RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA